ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO
HONÓRIO MENDES RIBEIRO NETO
JUNIA GONTIJO CUNHA
& ADVOGADOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - URC COPAM TMAP

A/C DO ILMO. SR. DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496231/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 023716/2015

BRASNUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 496231/17, com endereço para correspondência localizado à Rua Bolívia, nº 887, Bairro Tibery, CEP: 38405-108, nesta cidade, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada, respeitosamente à presença do Ilustre Presidente deste Conselho, apresentar

RECURSO

contra a decisão que manteve a aplicação da penalidade no valor de R$ 21.036,46 (vinte e um mil e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) decorrentes do Auto de Infração nº 023716, de 23/09/2015. Referida decisão não deverá ser mantida, com a consequente anulação do auto de infração, uma vez que foi respeitado pela Requerente o prazo para renovação automática,

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087 *UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS* *TELEFAX (0xx34)3210-2009*
BAIRRO LÍDICE *CEP. 38400-086* *E-MAIL:junia@biojus.com.br*

SUPRAM TMAP
Recebido em 27/09/2018
Visto

nos termos da regra de transição constante na DN 193/14, conforme restará demonstrado a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO DO RECURSO

O auto de infração nº 23716/2015 foi lavrado na vigência do Decreto 44.844/08, razão pela qual, deverão ser aplicadas as disposições dele decorrentes.

Consoante documentação acostada aos presentes autos, foi apresentada, tempestivamente, Defesa Administrativa ao AI 023716/2015, a qual foi conhecida, mas não foi acatada, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R$ 21.036,46 (vinte e um mil e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Entretanto, a comunicação da aplicação da penalidade não se deu em conformidade com o requerimento constante na defesa administrativa, já que foi enviada para endereço em zona rural (não abrangida pela cobertura de entregas dos Correios), o que ocasionou o PROTESTO INDEVIDO, BEM COMO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA REQUERENTE, o que causou sérios prejuízos, frisa-se.

Após diligências realizadas junto à Advocacia Geral do Estado - AGE, que determinou o cancelamento do protesto e da CDA, bem como nova intimação da decisão que manteve a aplicação da multa, o prazo para Recurso Administrativo foi reaberto conforme OFÍCIO Nº 388/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA.

Sendo assim, nos termos do artigo 43 do referido Decreto 44.844/08, o autuado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias, contados da notificação de aplicação da penalidade. Considerando o recebimento da referida notificação no dia 27/07/2018, o prazo de 30 dias se expira na data de 26/08/2018 - domingo, motivo pelo qual se prorroga até o próximo dia útil: **27/08/2018**.

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

Vale esclarecer que em atendimento às orientações desta Superintendência, foi recolhido o valor de R$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente à "taxa de análise". Mas, desde já protesta pelo não cabimento de tal preparo, uma vez que, conforme já mencionado, a legislação que deve ser aplicada ao caso em tela é o revogado Decreto 44844/2008, o qual não previa qualquer tipo de pagamento.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, próprio e interposto regularmente.

I.1 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades (como é o presente caso), caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, *in verbis*:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do COPAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*

> *"Art. 69 – Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

Portanto, em atendimento ao que dispõe a legislação estadual que rege a matéria, o presente recurso está dirigido à URC COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

II – DOS FATOS

Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa BRASNUTRI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontra-se devidamente regularizada e em dia com todas as suas obrigações na esfera ambiental (vide certificado de REV-LO Nº 100/2015, válido até 09/10/2021, bem como os demais documentos juntados em anexo).

Em 23 de setembro de 2015, "*em análise ao processo de revalidação da licença de operação nº 18466/2005/005/2014 foi observado que o empreendedor perdeu o prazo da revalidação automática da licença de operação nº 119/2010, nos termos da Deliberação Normativa 193/14*", conforme mencionado no Auto de Fiscalização nº 165354/2015, que embasou o AI nº 023716/2015.

Em suma, a questão que motivou a lavratura do auto de infração nº 23716/2015 foi o fato de que a documentação referente à revalidação da licença de operação foi formalizada no órgão ambiental 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença, mas, de acordo com o entendimento equivocado desta Superintendência, esse protocolo deveria ter sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, em obediência à DN 193/2017.

RESSALTA-SE QUE O ENTENDIMENTO DESTA SUPERINTENDÊNCIA FOI DESACERTADO PORQUE NÃO CONSIDEROU A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º, §1º DA DN 193/2017, CONFORME SERÁ COMPROVADO A SEGUIR.

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

III – DO DIREITO

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 2º, §1º DA DN 193/2014 – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DEVIDA – NULIDADE DO AI 023716/2015.

Primeiramente, cabe esclarecer que a Licença de Operação Corretiva – Certificado LO nº 119/2010 foi expedida em **13/08/2010** com validade de 4 (quatro) anos, ou seja, até **13/08/2014**.

Em **13/05/2014**, EXATAMENTE 90 (noventa) DIAS ANTES DO VENCIMENTO DA LO 119/2010 (**vencimento em 13/08/2014**), foi protocolada na SUPRAM TMAP a documentação listada no FOBI, referente à renovação da licença, conforme comprovado pelo Recibo Provisório (documento em anexo).

Sucede que, em 28 de fevereiro de 2014, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 193, que alterou o artigo 7º da DN COPAM 17/1996, o qual tratava da revalidação automática, passando de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias de antecedência mínima, contados da data de vencimento da licença, o prazo para renovação das licenças ambientais.

A SUPRAM TMAP, por sua vez, ao lavrar o AI 023716/2015, assim como na decisão que manteve a aplicação da penalidade, **NÃO CONSIDEROU A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO §1º DO ARTIGO 2º DA DN COPAM 193/2014.** Vejamos:

> *"Art.2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuírem licenças de operação a vencer após **150 (cento e cinquenta) dias** da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.*

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

76

> *§1º - **Até a data prevista no caput**, nos processos em que se constatar **a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda**, **ficará este prazo automaticamente prorrogado** até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes" (g.n.).*

Portanto, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, considerando que a publicação da DN 193/2014 ocorreu em 28/02/2014 (*Publicação – Diário do Executivo – "Minas Gerais" – 28/02/2014*), O NOVO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) SERIA **APLICADO AOS PROCESSOS COM LICENÇA DE OPERAÇÃO A VENCER APÓS A DATA DE 28/07/2014** (150 dias contados da entrada em vigor da DN COPAM 193/2014).

O caso, ora objeto de análise, teve o vencimento da sua licença de operação em **13/08/2014**, ou seja, se enquadra na regra estipulada no artigo 2º da DN COPAM 193/2014 (licenças com vencimento após 28/07/2014). Entretanto, há de ser considerado e aplicado o disposto em seu parágrafo primeiro:

> ***ATÉ A DATA PREVISTA NO CAPUT (28/07/2014), NOS PROCESSOS EM QUE SE CONSTATAR A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA VINCENDA, TERÃO SEUS PRAZOS AUTOMATICAMENTE PRORROGADOS ATÉ DECISÃO DA URC DO COPAM.***

Pois bem, o requerimento de revalidação da licença de operação foi formalizado em **13/05/2014** (conf. recibo provisório em anexo), ou seja, **ANTES DO MARCO ESTABELECIDO NO §1º DO ARTIGO 2º DA DN 193/2014 (28/07/2014) E DENTRO**

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA (válida até 13/08/2014), razão pela qual faz jus ao benefício da RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.

Desta feita, resta comprovado o equívoco do órgão ambiental ao aplicar a penalidade prevista no AI 023716/2015, contrariando o disposto no artigo 2º, §1º da DN 193/2014, **JÁ QUE A LICENÇA FOI PRORROGADA AUTOMATICAMENTE,** razão pela qual referida multa deverá ser cancelada/anulada.

IV – DA MANUTENÇÃO DA ATENUANTE APLICADA – RESERVA LEGAL PRESERVADA E AVERBADA

Na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, o que NÃO se admite, serve o presente tópico apenas para argumentar e certificar sobre a correta aplicação da atenuante constante no artigo 68, inciso I, alínea "f", do Decreto 44844/2008.

Conforme atestado pelos técnicos responsáveis pela análise do processo (vide Parecer Único nº 471083/2010), a área de reserva legal, não inferior a 20% da área total do empreendimento, encontra-se devidamente averbada e localizada dentro do imóvel, constituída de cerrado nativo.

Sendo assim, na mais remota das possiblidades desse Conselho não acatar as razões recursais aqui expostas, com o consequente cancelamento do AI 023716/2015, que seja mantida a aplicação da referida atenuante.

V – DOS PEDIDOS

Com base no relatado acima, e na certeza de que as normas ambientais devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada situação, requer:

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087 *UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS* *TELEFAX (0xx34)3210-2009*
BAIRRO LÍDICE *CEP. 38400-086* *E-MAIL:junia@biojus.com.br*

a) A análise e o consequente provimento do presente RECURSO, **ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023716/2015, haja vista que o Empreendimento fez jus à Renovação Automática, nos termos do artigo 2º, §1º da DN COPAM 193/2014, razão pela qual NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OPERAÇÃO DA ATIVIDADE SEM A LICENÇA AMBIENTAL (foi renovada automaticamente)**;

b) Requer, alternativamente, na remota e absurda hipótese da autoridade julgadora não entender pela nulidade do aludido Auto de Infração, que seja mantida a atenuante aplicada, nos termos do artigo 68, inciso I, alínea *'f'* e *'i'* do Decreto 44.844/08;

c) Caso a autoridade julgadora entenda pela manutenção da multa, que seja firmado o TERMO DE COMPROMISSO a que se refere o artigo 47 do Decreto 44844/08, com a devida aplicação do efeito suspensivo, para que não sejam aplicados os critérios de correção monetária insculpidas no §3º do artigo 48 do citado decreto estadual;

d) Seja deferido, ainda, o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 50 do Decreto n.º 44.844/08;

e) Em qualquer hipótese, protesta o Impugnante pela juntada de outros documentos, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do art. 34, §4 do Decreto n.º 44.844/08;

f) **Requer a devida notificação/comunicação da inclusão do presente recurso na pauta de julgamentos da URC COPAM TMAP, por meio do endereço eletrônico da procuradora: junia@biojus.com.br ou pelos telefones: (34) 3210-2009 / 99968-9819;**

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br

g) Por fim, **requer que todas as notificações/comunicações sejam enviadas para o escritório da procuradora abaixo assinada, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, na Rua Olegário Maciel, n.º 1087, Bairro Lídice, CEP 38400-086.**

Nestes termos, com os inclusos documentos,

Pede e espera deferimento.

Uberlândia, 24 de agosto de 2018.

JUNIA GONTIJO CUNHA

OAB/MG 107.810

RUA OLEGÁRIO MACIEL,1087
BAIRRO LÍDICE
UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS
CEP. 38400-086
TELEFAX (0xx34)3210-2009
E-MAIL:junia@biojus.com.br